



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 174/88

Espécie do Expediente: "Majora os vencimentos do funcionalismo público municipal".

Proponente: Executivo Municipal

Data de entrada 07 / outubro / 1988

Protocolado sob N.º 1530/fl. 31

ANDAMENTO

Em sessão ordinária do dia 11.10.88, o Projeto
foi aprovado por unanimidade.

Lei n.º 885/88



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF.Nº 363-CH/GAB-88

Guaíba, 6 de outubro de 1988

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a V.Sa. o projeto de lei nº 174, que trata de majorar o vencimento do funcionalismo público municipal num índice de 25 por cento.

Em 27 de setembro, encaminhamos a essa Casa o projeto de Lei nº 172, aprovado por essa colenda Câmara, no qual propúnhamos uma majoração salarial de 40% incidente sobre o vencimento de agosto; no mesmo documento, inserimos o artigo segundo, que rezou: "Mensalmente, até 31 de dezembro de 1988, os vencimentos do funcionalismo serão automaticamente majorados, tomando-se como índice o percentual fornecido pela Fundação Getúlio Vargas".

Infelizmente, com a ansia de ver atendidas as reivindicações dos nossos funcionários que clamavam por melhorias salariais, e com a intenção de retirar-lhes a angústia de não saber o "quantum" ainda teriam a perceber até o final do ano, não verificou-se a constitucionalidade do projeto de majoração mencionado. Por outro lado, sem ter conhecimento do novo texto da Carta Magna da Nação, em detalhes, não poderíamos prever suas determinações.

Enviado o assunto para as Delegações de Prefeituras Municipais, logo após se ter contato com o texto oficial da Constituição, os técnicos que nos assessoram entenderam da inconstitucionalidade da Lei, que levou o número 880/88, embasados na impossibilidade de determinarmos o aumento do funcionalismo com antecedência.

Não nos resta, portanto, qualquer outra alternativa que não o envio mensal de projetos desta natureza, cumprindo a intenção que tivemos e para não frustrar nossos servidores.

Para isso, passaremos a utilizar os cálculos oficiais sobre a inflação do mês anterior. No presente caso, o índice inflacionário de setembro, oficial, foi de 24.01%, e resolvemos conceder 9 pontos acima. Ou seja, 25%.

209

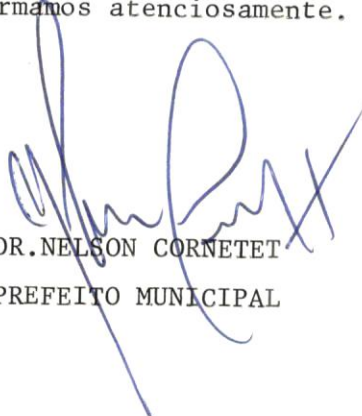


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para o mês de novembro, tornaremos a verificar o índice, desta vez relativo a outubro e, em dezembro, o índice de novembro.

Nossa intenção é a mais clara possível: beneficiar o funcionalismo municipal dentro daquilo que nos é permitido. Não sendo possíível manter o que anteriormente havíamos proposto, a única solução encontrada será a exposta: o envio mensal de projetos de lei para a concessão de aumentos, que serão apreciados e votados por V.Sa. e os demais vereadores.

Acreditamos que o presente projeto terá fácil tramitação, e que nossas razões serão perfeitamente entendidas pelo Legislativo de Guaíba. Assim, invocando o Artigo 23 de nossa Lei Orgânica, apresentamos-nossos protestos de consideração e nos firmamos atenciosamente.



DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

Ilustríssimo Senhor
Vereador Gabriel Coutinho
MD Presidente do Legislativo
N/CIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 174, DE 1988

MAJORA OS VENCIMENTOS DO
FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL

DR. NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

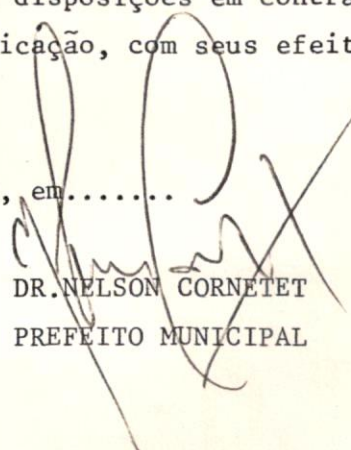
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - São majorados os vencimentos do funcionalismo público municipal - funcionários efetivos - ativos, inativos e pensionistas, celetistas, cargos em comissão, funções gratificadas e gratificação de função, num índice de 25% incidente sobre o vencimento do mês de setembro, a vigorar a partir de 1º de outubro do corrente ano.

ARTIGO 2º - Estão excluídos deste aumento salarial o padrão 1-B que, por força do Decreto 807/87, de 27 de fevereiro de 1988, tem seu vencimento no valor de UM SALÁRIO MÍNIMO, recebendo as majorações estipuladas pela Legislação Federal.

ARTIGO 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagindo a 1º de outubro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....


DR. NELSON CORNETET
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AIRTON RODRIGUES
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIBÁ
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº

174/88

REQUERENTE

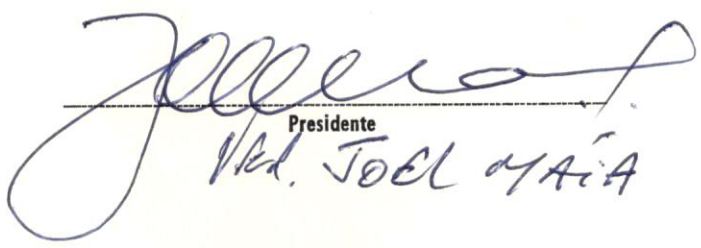
EXECUTIVO MUNICIPAL

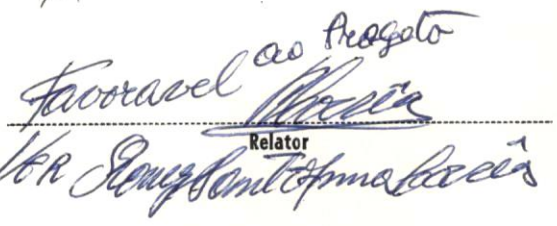
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL uma vez a Lei nº 172/88 que estabelece os aumentos mensais automáticos, é inconstitucional.

Sala das Comissões, em

11/10-88


Presidente
Ved. JOEL MACHADO

Favorável ao Projeto

Relator
Ved. JOYCEMARA DE MACHADO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

174/88

REQUERENTE

EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em

11/10/88

Presidente

Relator

202

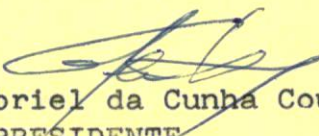
296 1988
12 10 88

Senhor Prefeito+

Pelo presente, encaminham~~os~~esa V.S^{as}., em anexo, cópia do projeto-de-lei nº 174/88, aprovado por unanimidade ' pela Câmara Municipal em sessão de 11 do corrente, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, solicitamos~~in~~ha a gentileza de envi~~ar~~ar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspon~~de~~dente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos atenciosamente.


Ver. Gabriel da Cunha Coutinho
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA.